



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500509-75.2024.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500509-75.2024.8.26.0595

Juízo de Origem: Serra Negra – 2ª Vara Judicial

Apelante: João Alves de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3560

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL E
AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA COM DETERMINAÇÃO
DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME
SEMIABERTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que impôs penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89. O apelante pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação na dosimetria da pena e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a revisão das penas, com aplicação do art. 387, § 2º, do Código

de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por falta de fundamentação quanto à dosimetria da pena; e (ii) estabelecer se as provas são suficientes para embasar a condenação, com eventual revisão das penas e aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença encontra-se devidamente fundamentada quanto à dosimetria das penas, com distinção clara entre condenações pretéritas valoradas como maus antecedentes e aquelas utilizadas para configurar a reincidência, em consonância com a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. A condenação do apelante está amplamente embasada no conjunto probatório, incluindo os firmes e detalhados relatos das vítimas, corroborados por testemunhas, auto de exibição e apreensão da arma utilizada (foice), boletins de ocorrência e demais provas colhidas sob o crivo do contraditório. A configuração do crime de injúria racial restou evidenciada, considerando a natureza das expressões proferidas pelo réu, cujo caráter ofensivo e discriminatório foi reconhecido conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada. A aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não se justifica no caso concreto, em razão da reincidência, dos maus antecedentes, do

exíguo período de prisão preventiva e da especial reprovabilidade das condutas praticadas. A manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, com determinação para que o réu seja, imediatamente, recomendado na unidade em que se encontra e, em até 10 (dez) dias, transferido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, sob pena de concessão de liberdade provisória caso não haja a remoção no prazo fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A fundamentação adequada da dosimetria das penas exige a individualização das condenações pretéritas utilizadas para a configuração de maus antecedentes e reincidência, afastando a ocorrência de bis in idem. A condenação por injúria racial e ameaça encontra lastro na palavra firme e coerente das vítimas, corroborada pelos demais elementos probatórios colhidos sob o contraditório”.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 147; Lei nº 7.716/89, art. 2º-A; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 241; STJ, HC nº 876.217, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 19/12/2023; AgRg no AREsp nº 1.955.265/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; TJSP, Apelação Criminal nº 1503142-09.2022.8.26.0602, Rel.

Des. Marcelo Semer, j. 19/01/2024; TJSP, Apelação Criminal nº 1504100-09.2019.8.26.0405, Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 11/09/2023.

1. Cuida-se de apelação interposta por **João Alves de Oliveira** em face da r. sentença monocrática que o condenou às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 12 (doze) dias-multa, com valor unitário no piso legal, por infração dos artigos 147 do Código Penal e 2º-A da Lei 7.716/89.

Irresignado, recorre o sentenciado (fls. 265/288).

Preliminarmente, ventila a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à dosimetria da pena. No mérito, acenando com a insuficiência do conjunto probatório, pugna a absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a revisão das penas, com aplicação da regra prevista no artigo 387, §2º, do Estatuto de Ritos.

Contrariado o apelo (fls. 304/307), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 320/332).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. João Alves foi denunciado por infração 147 do Código Penal e 2º-A da Lei 7.716/89.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 65/67):

“(…) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 08 de agosto de 2024, por volta das 08h15min, na Rua Luiz Possagnolo, nº 205, Vila Dirce, nesta cidade e comarca de Serra Negra - SP, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 17, injuriou a vítima Flávia Pereira de Assis, ofendendo-lhe a dignidade, com a utilização de elementos referentes à raça e cor.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima consignados, nesta cidade e comarca de Serra Negra – SP, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 17, ameaçou a vítima João Carlos Corsi, por gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, por ocasião dos fatos, as vítimas foram abordadas pelo denunciado que estava bastante alterado.

Com efeito, o denunciado JOÃO ALVES, na posse de uma foice (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 15 e fotografia de fl. 16) ameaçou a vítima, brandindo-a em direção a vítima João Carlos Corsi.

Na sequência, com a aproximação da vítima Flávia

Pereira de Assis, o denunciado, visando ofender a sua dignidade, notadamente em razão de sua raça e cor, a chamou de “preta, macaca, puta, biscate”.

Assim agindo, consciente e deliberadamente, o denunciado visou ofender a imagem da vítima de forma preconceituosa e pejorativa, proferindo insulto com forte conteúdo racial e discriminatório (...). ”.

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes são os fatos.

Os autos vieram instruídos por auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), declarações (fls. 02/07), boletins de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição (fls. 15/16), relatório de investigações (fls. 71/72) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual (mídia audiovisual).

Estes são os subsídios que decorrem da prova processual.

De saída, anoto que a preliminar defensiva não colhe.

A dosimetria das penas impostas ao apelante foi deduzida de forma fundamentada pelo juízo *a quo*, indicando-se, inclusive, a diferença entre diversas condenações pretéritas do réu. Isto é, quais foram valoradas a título de antecedentes e qual foi eleita para a configuração da reincidência.

A utilização de condenações distintas para as incidências apontadas na primeira e na segunda etapas dosimétricas (respectivamente, maus antecedentes e reincidência) afasta a ocorrência de *bis in idem* no caso concreto, em consonância com a **Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça**:

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. (Súmula 241, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJe 15/09/2000).

No mérito, a condenação está bem escorada no conjunto das provas produzidas no curso da instrução processual.

As vítimas **João Carlos Corsi** e **Flávia Pereira de Assis**, sob o crivo do contraditório, ofereceram relato firme, detalhado e congruente acerca da dinâmica delitiva.

Narraram que são um casal e, na data dos fatos, ao chegarem ao portão de sua residência, seu vizinho **João Alves de Oliveira** [ora apelante] saiu de casa já bem alterado, proferindo xingamentos e ameaças contra si. **João Alves** os acusava de serem aliados de um outro vizinho, de alcunha “Bengué”, contra quem o réu nutria inimizade. Após breve introito de animosidades, **João Alves** entrou para dentro de sua casa e saiu logo em seguida, munido de uma foice, e passou a tecer ameaças contra a vítima **João Corsi**, dizendo que iria matá-lo. Ato contínuo, **Flávia** tentou intervir na discussão, para apaziguar os

ânimos, porém o acusado passou a injuriá-la, proferindo diversos xingamentos contra sua pessoa, inclusive os termos “preta” e “macaca” (mídia audiovisual).

O relato das vítimas entremostra-se verossímil.

O auto de exibição de fls. 16/17 vem instruído com a fotografia da foice utilizada pelo réu para ameaçar a vítima **João Corsi**.

Os policiais militares **César Peixoto** e **Juliano Moreira**, responsáveis pela ocorrência, confirmaram o relato das vítimas. Os milicianos chegaram ao local em meio à desinteligência e puderam constatar que **João Alves** estava bastante alterado e portava uma foice (mídia audiovisual).

Em virtude dos fatos, o apelante foi autuado em flagrante delito.

Por seu turno, em juízo, negou as imputações contra si assacadas. Apresentou versão exculpatória frágil, dizendo que tomou a foice para se defender de uma investida de **João Corsi**. E negou haver proferido insultos racistas contra **Flávia**. Indicou, ainda, que ambos estão mancomunados com um outro vizinho e haviam quebrado seu portão no passado (mídia audiovisual).

Sua versão, contudo, não convence.

Denota sentimento de animosidade.

E afigura-se contraditória e contrariada pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial

A materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas.

Inclusive no que tange à injúria racial.

A realidade sócio-histórica do Brasil demonstra que referir-se a alguém como “macaco” configura uma típica ofensa racista, uma investida que não pode ser ignorada e tampouco contemporizada.

Equivale a dizer que uma pessoa negra não tem a estatura de um ser humano em sua plenitude ou mesmo alcançou uma individualidade de quem não se desenvolveu completamente.

Algo grosseiro e infamante – desprezível, sob todos os aspectos.

Trata-se de conduta penalmente relevante, sim.

Simbolicamente é uma agressão urdida para machucar a alma.

Motivo pelo qual justifica a responsabilização penal.

A propósito, valho-me da lição do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A expressão “macaco” tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada especificamente às pessoas negras, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima” (STJ, HC n. 876.217, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 19/12/2023).

Ainda sobre o tema, convém citar:

“(…) Chamar uma pessoa negra de macaco significa emitir a mais perniciosa forma de ódio: é dizer que ela não pode ser vista como um ser humano. Uma sociedade que permite a circulação de discursos que negam a humanidade de um grupo de pessoas permite que eles possam ser discriminados, segregados e exterminados porque propaga a ideia de que eles não são merecedores de empatia (...) Vemos então que os danos psicológicos decorrentes de tratamentos discriminatórios legitimados por estereótipos são significativos. Eles incluem medos patológicos e retraimento social. O indivíduo faz todo o possível para evitar as situações que provocaram estresse emocional, o que torna a vida em sociedade uma fonte de ameaça constante. Essas pessoas podem desenvolver um sentimento de desconfiança permanente em relação a membros dos grupos dominantes, algo muito grave, uma vez que ela está em contato com eles todo o tempo. Mas algo ainda mais problemático pode ocorrer, porque essas pessoas podem internalizar o ódio expresso nas representações racistas e procurar se afastar do próprio grupo social, o que significa se afastar de si mesma. Outros indivíduos recorrem a meios problemáticos para reagir ao problema do racismo, fazendo uso de drogas ou desenvolvendo os mais diversos sintomas psicossomáticos. Desgraçadamente, a consciência de que nunca serão respeitados compromete seriamente o

desenvolvimento psicológico (...)” (MOREIRA, Adilson e RIBEIRO, Djamila. **Racismo recreativo — feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. Versão digital, p. 108).

Mesmo que o apelante estivesse dominado por um "momento de ira", forçoso convir que situações emocionais heterodoxas não desautorizam ou mesmo descredenciam a configuração do tipo penal em questão.

Nada disso diminui a intenção dolosa e a injustiça das ofensas, na forma como foram endereçadas à vítima, carregadas que estavam de um sentimento de despreço a sua condição de “não ser uma pessoa”.

Por essa razão, fica descartada a hipótese da atipicidade da conduta, uma vez que o elemento subjetivo do tipo penal está claramente delineado.

A respeito, o escólio jurisprudencial desta Egrégia Câmara Criminal:

APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. Sentença condenatória por infração ao artigo 2º-A, da Lei 7.716/1989. Recurso de ambas as partes. Preliminarmente, conhecimento do recurso, a despeito da ausência de preparo, por se tratar de ação penal incondicionada. Entretanto, manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária, por ausência de provas da hipossuficiência. Dever de pagamento

das custas processuais após a condenação definitiva. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Ré que teria dito "tinha que ser macaco", ao ser negada sua passagem para área hospitalar restrita onde seu marido ingressava. Vítima e testemunha presencial desinteressada que discorrem de forma coesa sobre a injúria proferida pela ré em razão da cor de pele da vítima. Negativa da ré desamparada de qualquer elemento de prova. Alegada ausência de dolo, em razão de suposta alteração de ânimo, que não isenta a ré de responsabilidade pela expressão verbal de seu preconceito. Irresignação da acusação e da defesa para capitulação do crime nos termos do art. 140, §3º, do CP, antes do advento da Lei nº 14.532/2023, uma vez que publicada posteriormente aos fatos. Acolhimento. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal, sem acréscimos nas fases seguintes. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Sentença reformada em parte. Recurso da acusação provido e recurso da defesa parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1503142-09.2022.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

Apelação criminal — Injúria qualificada (racial) -
Sentença condenatória — Preliminar de inépcia da

denúncia afastada diante do preenchimento, pela peça inicial, de todos os requisitos do art. 41, do CPP – No mérito, pretendida a absolvição por insuficiência de provas, pela ausência do dolo especial de menosprezar determinada raça ou etnia, pela ausência de culpa, pelo contexto de animosidade, por se tratar de injúrias mútuas ou pela inexigibilidade de conduta diversa – Subsidiariamente, se pugna pela desclassificação do delito para sua forma simples – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Palavra da vítima que guarda coerência e coesão com o restante do conjunto probatório – Não utilização de "prints" ou ainda de espelhamento das conversas extraídas do celular – Hipótese em que a vítima fotografou o celular, de forma a registrar a tela que mostrava a conversa entre as partes – Inexistência de ilegalidade – Validade da prova – Ausência de indícios de manipulação das imagens e transcrições – Réu que admitiu a idoneidade de todo o restante da conversa, negando somente o vocábulo de cunho racista – Narrativa desacreditada – Réu que não se eximiu de comprovar as supostas ofensas retorquidas pela vítima – Versão divorciada do arcabouço probatório - Dolo de aludir à raça como fator discriminatório e preconceituoso para atingir a honra subjetiva da vítima (animus injuriandi) evidenciado – Réu que, após discussão com o marido da vítima, passou a enviar mensagens escritas a ela com xingamentos de cunho misógino e racista – Ofensa com a clara intenção de depreciação da raça

afrodescendente ao se referir à vítima, mulher negra, como "macaca", em clara referência à cor de sua pele – Desclassificação para injúria, na forma simples, inviável – Elemento racial que configura a qualificadora imputada e que restou devidamente comprovado - Animosidade que não afasta a responsabilização penal do réu, tampouco minimiza sua culpabilidade - Hipótese que também não se enquadra na inexigibilidade de conduta diversa - Dosimetria da pena a não comportar reparo, porquanto fixada nos patamares mínimos e determinado o regime inicial de cumprimento mais brando – Manutenção da conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1504100-09.2019.8.26.0405; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

Portanto, está bem editada a condenação pelos crimes de injúria racial [vítima Flávia] e ameaça [vítima João Corsi].

Pelo que ficam mantidas.

Passo à análise das penas.

Na primeira etapa da matemática penal, o juiz sentenciante exasperou as basilares em 1/6 (um sexto), em função dos maus antecedentes (fls. 131/140).

Discrecionariade que se entremostra bem fundamentada e adequada à espécie.

Na segunda etapa, de forma escoreita, reconheceu-se a agravante da reincidência, a justificar um novo incremento das penas de 1/6 (um sexto).

Pelas operações descritas as penas alcançaram 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) diárias, pela injúria racial, e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, pela ameaça.

Patamares em que se estabilizam, à mingua de ulteriores fatores de modificação.

De maneira acertada, fixou-se o regime semiaberto para o desconto das penas corporais, à luz da reincidência e dos maus antecedentes.

Aliás, criteriosamente adequado ao contexto.

A propósito, inviável [e tampouco recomendável] a fixação de regime prisional mais brando.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, via de regra, mostra-se inviável a concessão do regime aberto para réus reincidentes.

Confira-se a respeito:

Ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência impede a fixação do regime aberto, por imperativo legal constante do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, sendo o regime prisional semiaberto mais brando legalmente admitido, nesse caso. (AgRg no AREsp n. 1.955.265/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Anoto o pleito defensivo pela fixação de regime mais brando, diante da aplicação da regra prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Contudo, não se aplica sobredita regra ao caso dos autos, mercê do exíguo tempo de prisão preventiva e da especial reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado.

Corretamente fixado o valor das diárias no piso, mercê da ausência de comprovação de uma melhor condição econômica do apelante.

Por fim, **João Alves** respondeu ao processo submetido à prisão preventiva. E nessa condição deve permanecer, excepcionalmente, com a observação de que seja recomendado na prisão em que se encontra, imediatamente, e transferido em até 10 dias para estabelecimento

compatível com a “nova” situação jurídica conquistada, prazo esse que, findo, e não providenciada a remoção, deverá levá-lo à liberdade, até que estabelecimento compatível com o regime semiaberto lhe seja disponibilizado.

3. Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mantém-se, ademais, a prisão preventiva do apelante, com a DETERMINAÇÃO de que seja recomendado na prisão em que se encontra, imediatamente, e transferido em até 10 dias para estabelecimento compatível com a “nova” situação jurídica conquistada, prazo esse que, findo, e não providenciada a remoção, deverá levá-lo à liberdade, até que estabelecimento compatível com o regime semiaberto lhe seja disponibilizado.

Comunique-se o juízo *a quo* acerca da determinação *retro*.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator